



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)**

Dê-se ao § 1º do art. 21-E da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

“Art. 21-E. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê atuação da autoridade policial após o trânsito em julgado de sentença condenatória. O enunciado contraria a própria natureza da atuação policial.

Se ofertada a ação penal no caso, não há mais procedimento investigatório em curso – aliás, sua manutenção, sobre os mesmos fatos, implicaria constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência pátria.

Logo, todas as providências no curso do processo e subsequentes à sentença condenatória, de fato, ficam a cargo do Ministério Público. O enunciado



resultaria, tal como redigido, em tumulto procedural, além de pechas de constrangimento ilegal em prejuízo da efetividade da persecução penal.

A sugestão é de alteração redacional, supressiva, para que conste apenas a previsão de atuação jurisdicional de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)